



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723470/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.318 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ROMULO DE ARAUJO CARNEIRO CAVALCANTI DE LACERDA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 11/04/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 100 a 104, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	2.662,51
Multa de Ofício (passível de redução)	1.996,88
Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)	499,75
Total do Crédito Tributário	5.159,14

O lançamento teve origem na constatação da dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, dos prestadores de serviços abaixo discriminados:

Prestador dos Serviços	Valor
Ivove Varela Eduardo	5.000,00
Renata de Albuquerque Souza Leitão	500,00
Maria Amélia Cordeiro Barros	6.500,00

Cientificado do lançamento em 27/04/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 118), o Interessado protocolou, em 25/05/2011, a impugnação de fls. 02 a 07, juntamente com os documentos de fls. 08 a 99, alegando que:

a) a documentação comprobatória do efetivo pagamento e da efetiva realização dos serviços médicos não foi analisada, haja vista que foi entregue na véspera da emissão da Notificação de Lançamento, devido à demora das instituições financeiras em disponibilizar os extratos bancários solicitados;

b) a glosa das despesas médicas foi indevida, pois foram apresentados recibos médicos contendo todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.250, de 1995;

c) em resposta à intimação da autoridade lançadora (fls. 11 a 13) – reproduzida parcialmente em sua impugnação – informou quais foram os serviços odontológicos realizados e que como foram efetuados os pagamentos à psicóloga Luciana Cristina;

d) os extratos bancários e a planilha de gastos médicos e saques efetuados, comprovam a efetiva disponibilidade financeira para pagamento dos tratamentos médicos.

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário lançado.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de piso julgou procedente em parte a impugnação, por entender que os recibos das despesas médicas não preenchem os requisitos legais e não há prova do efetivo pagamento para fundamentar sua dedutibilidade:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer parte das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 1.500,00, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário apurado, correspondente a um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.250,01, mais acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, a saber: prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade dos recibos das despesas médicas supostamente suportadas pelo recorrente e a prova do efetivo pagamento para sustentar sua dedutibilidade perante a sua DDA/2009.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso (Termo de Intimação Fiscal de fls. 96).

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, assim como a correspondência entre as datas contidas nos recibos e as datas das retiradas bancárias.

No que diz respeito às despesas médicas relativas à profissional Ivoe Varela Eduardo, no valor de R\$ 5.000,00, os recibos juntados às fls. 20 e 22 não contêm a data de emissão, somente o mês em que foi expedido. Por conseguinte, não há como efetuar a correlação entre os saques bancários e os pagamentos das despesas, de modo a verificar se para os pagamentos dos recibos existem saques iguais ou superiores nas mesmas datas dos documentos.

Por tais razões, não restou comprovado o efetivo pagamento de tais despesas, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Quanto às despesas referentes à profissional Maria Amélia Cordeiro Barros, no montante de R\$ 6.500,00, verificando os recibos de fls. 18 e 19 e os extratos bancários de fls. 50 a 63, 70 a 81 a 94, constata-se que somente para o recibo emitido em 22/08/2008, no valor de R\$ 1.000,00 existem saques bancários suficientes para realizar

o pagamento (fls. 59). Assim, em relação a tais despesas deve ser restabelecida somente a quantia de R\$ 1.000,00.

No tocante às despesas com a profissional Renata de Albuquerque Souza Leitão, no valor de R\$ 500,00, foi juntado o recibo de fls. 23, emitido em 30/06/2008, que não foi questionado pela autoridade lançadora quanto à sua formalidade e os requisitos legais. Nesse caso, quando o total das despesas não representa valor elevado, como se trata do gasto em discussão, entendo que a comprovação do efetivo pagamento é dispensável, razão pela qual deve ser restabelecido a quantia glosada.

Diante do exposto, deve ser restabelecida parte das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 1.500,00.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	217.750,59
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	217.750,59
Contribuição Previdenciária Oficial	19.451,86
Contr. à Previdência Privada/FAP	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	15.226,32
Pensão Alimentícia Judicial	46.919,98
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	81.598,16
Base de Cálculo	136.152,43
Imposto Calculado	30.855,98
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	651,40
Imposto Devido	30.204,58
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	27.954,57
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Camê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	27.954,57
Imposto a Pagar	2.250,01
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	2.250,01

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer parte das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 1.500,00, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário apurado, correspondente a um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.250,01, mais acréscimos legais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

